



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003795-67.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado TRANSREFER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003795-67.2024.8.26.0224

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Guarulhos

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Transrefer Transporte e Logística Ltda.

Juiz (a) Prolator (a): Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto nº 1003795-67- P

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A AUTORA TEM O DIREITO DE PRODUIR PROVA ORAL PARA COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 72, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados da ré, fixados em R\$5.716,05, por equidade, diante do irrisório valor da causa, conforme a regra prevista no artigo 85, § 8.º-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 14.365/2022.*”

Irresignada, recorre a autora a fls. 78 almejando, em sede de preliminares, o reconhecimento do cerceamento de defesa, pois tem como essencial o interesse de ouvir em juízo o segurado. No mérito, sustenta que a culpa do réu pelo evento danoso restou devidamente comprovada nos autos. Pleiteia, por fim, pela inversão do julgado com a reparação dos danos materiais experimentados.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 94.

É o relatório, no essencial.

Respeitada a convicção do i. Magistrado *a quo*, o recurso interposto pela autora está em caso de ser provido.

Com efeito, tem a demandante o direito de produzir a prova oral postulada durante a instrução para a defesa dos seus interesses e para eventualmente melhor elucidar os fatos em juízo, especialmente em razão da tese apresentada com a contestação.

Consoante lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: “O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra VIGORRITI, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, como que se exercem os direitos de ação e de defesa, e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos pelo *due process of law*. A mesma conexão impõe o reconhecimento, em nível constitucional, de um verdadeiro e próprio direito à prova (*right to evidence*) em favor daquele que têm o direito de agir ou de se defender em juízo.” (apud FREDIE DIDIER JR, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, pág. 18, Podivm, 2009)”

Destarte, como a produção da prova oral mostra-se uma providência pertinente e útil, a r. sentença deve ser anulada.

Neste sentido:

"Com efeito, o processo somente pode alcançar sua finalidade social se, além de ter atingido seu objetivo, houver concedido às partes a oportunidade de se utilizarem de todos os direitos e garantias celebrados por nosso ordenamento jurídico, em especial as garantias da ampla defesa e do contraditório, o que, conforme exposto, não ocorreu na espécie. A prova unicamente documental não foi suficiente para elucidar de forma adequada a discussão, pois os elementos trazidos não permitem formar segura conclusão no concernente ao fato principal,

em razão do que fundamental se apresenta o esclarecimento para a análise da efetiva existência de responsabilidade do réu pelo acidente. O esclarecimento do fato é imprescindível para a análise da lide e o exaurimento não ocorreu, na medida em que a realização do julgamento antecipado acabou por afastar a possibilidade de produção de provas pertinentes e relevantes para o seu desfecho, não permitindo a apuração devida. Diante desse contexto, advém necessariamente o reconhecimento da nulidade processual. Há vício a reconhecer, portanto, pois evidenciada, neste caso, a lesão ao direito processual da parte de ver produzida as provas oportunamente requeridas." (TJSP, AP Apelação Cível nº 1019062-57.2019.8.26.0482, rel. São Paulo, 17 de agosto de 2021. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR